



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo
PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

Ofício Pregão nº 15/2023

Pregão Eletrônico nº 34/2023

Pirassununga, 19 de abril de 2023.

Prezados Senhores,

Seguem pedidos de esclarecimentos e respostas:

1) DO EMPLACAMENTO – ITEM 01

É texto do edital: “18.10. O veículo deverá ser 0 km (zero quilômetro), devendo o primeiro licenciamento sair em nome da prefeitura municipal de Pirassununga – SP.”

Ocorre que, o texto de edital não restou claro se os custos com emplacamento serão arcados pelo órgão solicitante ou pela empresa vencedora do certame. Sendo assim, solicita-se o esclarecimento se o emplacamento será realizado por esta administração ou pela requerente.

Resposta: Conforme manifestação da unidade requisitante, o licenciamento e emplacamento é de responsabilidade da Prefeitura.

2) Solicita a inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da Lei Federal nº 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilômetro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

Resposta: Acompanharemos o julgado TC-011589/989/17-7 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, pela não inclusão desta exigência:

*“[...] Neste passo, considerando a possível e temerária pretensão de se restringir a participação no certame apenas às concessionárias de veículos, é de rigor que se determine a retificação do edital, a fim de que **seja ampliado o espectro de fornecedores em potencial, elevando-se as perspectivas para a obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, através de uma disputa de preços mais ampla.** Não há na Lei 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, nas licitações, a delimitação do universo de eventuais fornecedores às concessionárias de veículos. E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988. A preferência em se comprar veículos*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo
PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

exclusivamente de concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, além de também contrariar o comando do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93. Portanto, a cláusula "3.1" deverá ser retificada para que seja excluída a inscrição "que atenda a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari)" ou aprimorada sua redação a fim de que seja admitida a participação de quaisquer empresas que regularmente comercializem o veículo automotor que a Administração pretende adquirir."

Atenciosamente,

Rafaela C. Machnosck Martins
Pregoeira